



Gabinete da Procuradora-Geral da República

Processo nº 208/2006 - Lº 115
Of.º n.º 21384/2014, de 09/10

À D. Ex.ª - M.ª -
Lx 10.10.2014
R. I. Teixeira da Cruz

Exmª Senhora

Paula Teixeira da Cruz
A Ministra da Justiça

Ministra da Justiça

Ex.ª M.ª Senhora Titular do Ministério da Justiça
D.ª Paula Teixeira da Cruz,

Tenho a honra de remeter a V. Excelência o Parecer elaborado pelo meu Gabinete a propósito do Projeto de Proposta de Lei que procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro, remetido à Procuradoria-Geral da República pelo Gabinete de V. Excelência para os comentários e sugestões tidos por convenientes.

Tendo em consideração os objetivos pretendidos com as alterações propostas, designadamente de celeridade processual e de eficácia do sistema penal e processual penal no combate à criminalidade, aproveita-se o ensejo para incluir no Parecer um segmento relativo à Lei 62/2013, de 26 de agosto, e de representar a V. Excelência a ponderação de que, eventualmente em sede do diploma legal que aprove as alterações constantes do Projeto de Proposta de Lei acima referenciado, se proceda à alteração do artigo 184.º, n.º 3, da Lei 62/2013, de 26 de agosto, para o que nos permitimos apresentar proposta de redação.

Com os melhores cumprimentos, *carinhosa e atenciosa*

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

M.ª Joana Raposo Marques Vidal

Maria Joana Raposo Marques Vidal

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 3844/11
B
N.º ENTRADA: 15045
DATA: 10 OUT 2014
Maria Joana Raposo Marques Vidal
(Assinatura)



PARECER

A – Projecto de Proposta de Lei

I – Enquadramento geral

O Ministério da Justiça propõe a introdução de alterações aos arts. 105º, 283º e 382º do Cód. de Processo Penal, em vista a: (i) *harmonizar o regime processual penal e processual civil em matéria de prazos para a prática de actos processuais e as consequências da sua ultrapassagem pelos juízes*; (ii) *clarificar os poderes dos juízes na admissão de número de testemunhas superior ao máximo admissível*; (iii) *definir o regime de aproveitamento dos actos processuais praticados no decurso da audiência em situações de morte ou de impossibilidade, designadamente por doença, de um juiz do tribunal colectivo continuar a assegurar a audiência*; (iv) *redefinição do regime relativo à ultrapassagem do prazo de 30 dias para continuação da audiência, eliminando-se a sanção da perda de prova*.

Para além das alterações pontuais ao CPP, o Ministério da Justiça propõe a introdução de alterações ao DL 299/99, de 4/8, que regula a Base de Dados de Suspensão Provisória do Processo, e ao DL 317/94, de 24/12, que regula o Registo Individual de Condutor, alterações que surgem justificadas pela necessidade de «compatibilizar» tais instrumentos legais com a actual redacção do art. 281º do Cód. de Processo Penal.

A necessidade de introdução de alterações àqueles dois diplomas legais foi representada ao Ministério da Justiça por V. Excelência, na sequência dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho criado por despacho de 11/1/2013, tendo então sido formulada proposta de alteração legislativa que, como adiante se verificará, foi, na sua essência, acolhida pelo Ministério da Justiça.

Finalmente o Ministério da Justiça retoma, ainda que em termos de algum modo diversos, uma anterior proposta de alteração da competência dos OPC para a investigação dos crimes em que é ordenada ou autorizada a interceptação e gravação de conversações telefónicas, desta feita em diploma autónomo, sem qualquer alteração específica da Lei de Organização da Investigação

Criminal (o que acontecia na anterior proposta) ou do Cód. de Processo Penal, atribuindo à Polícia Judiciária a competência de investigação de tais ilícitos criminais.

II- Análise

1) – Alterações ao Código de Processo Penal

1.1. – Art. 105º do Código de Processo Penal – “Prazo e seu excesso”¹

Redacção proposta

[1-...]

2 – Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

3 – Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

4 – A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

a) As alterações propostas são justificadas na Exposição de Motivos pela conveniência na uniformização dos prazos previstos no Código de Processo Penal (CPP) e no Código de Processo Civil (CPC).

Com efeito, visto o art. 156º do Código de Processo Civil constata-se que a redacção proposta para os nºs 2, 3 e 4 do art. 105º do CPP é exactamente igual à redacção dos nºs 3, 4 e 5 daquele preceito do CPC.

¹ Actual Redacção « 1 - Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

2 - «As secretarias organizam mensalmente rol dos casos em que os prazos se mostrarem excedidos e entregam-no ao presidente do tribunal e ao Ministério Público. Estes, no prazo de 10 dias, contado da data da recepção, enviam o rol à entidade com competência disciplinar, acompanhado da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o acto haja sido entretanto praticado. »

O projecto mantém, também numa perspectiva de uniformização, a redacção do nº 1 do actual 105º do CPP (*Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual*), que, no essencial, ainda que com diversa redacção, corresponde aos nºs 1 e 2 do art. 156º do CPC (*1 - Na falta de disposição especial, os despachos judiciais são proferidos no prazo de 10 dias. 2 - Na falta de disposição especial, as promoções do Ministério Público são deduzidas no prazo de 10 dias.*).

Salvo melhor opinião, as alterações propostas não suscitam, no tocante ao prazo previsto no nº 2, qualquer comentário em contrário, tendo até em consideração que a prática judiciária, na esmagadora maioria, aponta no sentido de que os despachos e promoções de mero expediente, bem como os despachos considerados urgentes, são, em regra, proferidos no próprio dia ou em dois dias.

Nessa medida, cremos ser aceitável a definição do prazo contido na proposta formulada para o nº 2 do art. 105º do CPP.

b) Relativamente às alterações propostas para os nºs 3 e 4, afigura-se não existir também qualquer oposição à pretensão de regulação da matéria nos termos propostos, com excepção da ausência de qualquer referência ao Ministério Público, em particular no que respeita ao disposto no nº 4.

Com efeito, o actual art. 105º nº 2 do CPP, que regula a mesma matéria, contempla o excesso de prazos pelo juiz e pelo Ministério Público, estando a secretaria deste último também obrigada a organizar mensalmente *rol dos casos em que os prazos se mostrarem excedidos*, a proceder à sua entrega ao MP, e este a enviá-lo *à entidade com competência disciplinar, acompanhado da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o acto haja sido entretanto praticado*.

Não se vislumbram razões para que as alterações a introduzir omitam qualquer referência ao Ministério Público neste segmento do regime de controlo do cumprimento dos prazos processuais, ainda que o art. 101º da Lei 62/2013, de 26/8, na al. a) do nº 1, cometa ao magistrado coordenador da comarca competência para a identificação, designadamente, dos «processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável», quando é certo que idêntica competência está também atribuída ao presidente do tribunal relativamente aos processos judiciais, conforme disposto na al. c) do nº 4 do art. 94º da mesma Lei.

Em sede de processo penal o Ministério Público assume particulares competências legais na tramitação processual, com sujeição a prazos de intervenção processual e controlo hierárquico,

pelo que, à semelhança do que actualmente ocorre, deveria também ser contemplado em sede do regime em causa.

Tal omissão, que poderá até contender com a regra constante dos n.º 1 e 2 do preceito (na redacção proposta pelo projecto), apenas se compreende por os projectados n.ºs 3 e 4 do artigo 105.º serem cópia integral dos n.ºs 4 e 5 do art. 156.º do CPC - processo no âmbito do qual a intervenção do Ministério Público se assume com características muito diversas.

Parece-nos, assim, que se justificará a ponderação da previsão dos n.ºs 3 e 4 do art. 105.º do CPP, no sentido se incluir o Ministério Público nos procedimentos previstos, à semelhança do que actualmente se encontra regulado no n.º 2 do correspondente preceito legal.

1.2- N.º 7² do art. 283.º do CPP - Acusação pelo Ministério Público

Redacção proposta

7 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 340.º².

a) A alteração proposta ao n.º 7 do art. 283.º, incidente sobre as situações em que é ultrapassado o número máximo de testemunhas a indicar na acusação, tem como escopo, de acordo com a Exposição de Motivos, *«contribuir para a maior agilização da fase de julgamento, reforçando a ideia de que os poderes do juiz, no que respeita à admissão da prova testemunhal, devem ser exercidos no sentido de apenas ser determinada a audição das testemunhas que se revelarem necessárias à descoberta da verdade»*.

Para tanto, introduz-se no n.º 7 do art. 283.º uma ressalva ao regime de admissão de número de testemunhas superior ao limite máximo previsto no n.º 3, al. d) do mesmo preceito, remetendo-se para o disposto no n.º 4 do art. 340.º do CPP.

² Redacção actual «7 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.»

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Ou seja, se bem se compreendeu a proposta, pretende-se atribuir ao tribunal, poderes para, ao abrigo do nº 4 do art- 340º do CPP, avaliar e decidir sobre a relevância, para a descoberta da verdade, das testemunhas indicadas ao abrigo do nº 7 do art. 283º.

Tal avaliação e decisão serão, pois, ao que tudo parece indicar, efectuadas no decurso da audiência de julgamento, momento em que tem plena aplicação o disposto no art. 340º do CPP.

Com efeito, sempre se tem entendido que o art. 340º do Código de Processo Penal corresponde a uma consagração legal dos *princípios da verdade material* e da *investigação* que enformam o processo penal português – impondo ao Tribunal a realização, oficiosamente ou a requerimento, de todas as diligências de prova que julgar necessárias “à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”, em termos que apenas serão limitados pela necessidade de respeitar os *princípios da admissibilidade legal, da necessidade e adequação e da possibilidade de obtenção das provas*.

As causas de indeferimento previstas no art. 340º limitam-se a permitir que o Tribunal recuse a produção de prova que não possa, atendendo à sua natureza, contribuir para uma efectiva prossecução dos *princípios da verdade material e da investigação*, que caberá ao Tribunal prosseguir em fase de julgamento – ou seja, provas cuja produção seria *legalmente inadmissível* (nº 3), ou susceptível de violar *princípios de necessidade* (nº 1 e actuais al. a) e b), *adequação* (actuais al. c) e d) e *obtenibilidade* (al. c), de forma a evitar que o *princípio da investigação judicial* seja instrumentalizado para a prossecução de fins alheios à efectiva obtenção da verdade material.

Ora, o que parece resultar da proposta de alteração legislativa são objectivos fundados em razões diversas daquelas que presidem aos poderes de direcção e disciplina da prova a produzir em julgamento consagrados no art. 340º.

O que parece resultar da proposta, a crer até no que se refere na Exposição de Motivos, é a prossecução de princípios de natureza diversa, relativos a considerações de *lealdade, celeridade e economia processual*, tendo aparentemente em vista desencorajar estratégias de indicação de prova eventualmente supérflua que apenas tenha em vista o prolongamento do julgamento com as consequências que, nalguns casos, são conhecidas (em todo o caso censuráveis).

Muito embora se compreenda a validade dos objectivos que aparentemente se visam prosseguir através da introdução da parte final do nº 7 do art. 283º do CPP, remetendo para a fase de julgamento a admissibilidade, ou não, das testemunhas indicadas para além do limite legal previsto na al. d) do nº 3 do mesmo preceito, o certo é que não se vê como poderá tal poder de avaliação e decisão coadunar-se verdadeiramente com *princípio da obtenção da verdade material* e, por isso mesmo, com o *princípio da investigação judicial*, que apenas poderá ter como finalidade a obtenção da verdade material.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Na verdade, a “operacionalização” de um tal poder ou competência de avaliação e decisão poderá suscitar graves dificuldades interpretativas, na medida em que será muito difícil avaliar até que ponto não são postos em causa aqueles dois princípios.

Com efeito, como poderá o tribunal avaliar quais as testemunhas que a partir do número máximo admitido pela al.d) do n.º 3 do art. 283.º do CPP são, ou não, supérfluas; quais as testemunhas que podem, ou não, contribuir para a descoberta da verdade material?

O juiz está perante um rol de testemunhas, do qual apenas consta a sua identificação e eventual indicação dos factos a que o seu depoimento se deve reportar, bem como (a eventual mas desejável) a justificação/fundamento da indicação de número de testemunhas superior ao admitido pela citada al. d) do n.º 3 do art. 283.º - fundamento que, como impõe o próprio n.º 7 do art. 283.º, se deverá precisamente ancorar na descoberta da verdade material.³

Nada sabendo da razão de ciência da testemunha, ou testemunhas, sobre os factos, como pode o juiz avaliar da sua validade para a prova e para a descoberta da verdade? Apenas por, face à avaliação que faz da natureza dos factos e da complexidade do processo concluir que o número é exagerado? Decidirá sem ter elementos objectivos, trazidos pelos intervenientes que as indicam, sobre a necessidade de tais testemunhas?

Por outro lado, em que momento decidirá o juiz de julgamento a admissibilidade do depoimento da testemunha ou testemunhas que vão para além do número admitido pela regra geral? Na fase de admissão da acusação e do rol de testemunha, no início da audiência, antes da produção de qualquer prova, ou depois de ouvidas as primeiras 20 testemunhas?

Acresce ainda que a remissão em bloco para o disposto no n.º 4 do art. 340.º do CPP, dada a diversidade de causas previstas para o indeferimento dos requerimentos de prova, poderá também suscitar dúvidas interpretativas sobre a aplicabilidade dessas causas ao rol de testemunhas indicado ao abrigo do n.º 7 do art. 283.º do CPP.

Com efeito, das causas previstas nas diversas alíneas do n.º 4 do art. 340.º apenas se afigura serem aplicáveis as constantes das alíneas b) - «*As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas*», e d) - «*O requerimento tem finalidade meramente dilatória*».

Não cremos que as causas previstas nas al. a) - «*As provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, exceto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa*» e c) - «*O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa*» se adequem à situação, não se

³ O Preâmbulo do DL n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, que introduziu o n.º 7 do art. 283.º do CPP justifica aquele normativo nos seguintes termos: «*Afigura-se ainda oportuno limitar o número de testemunhas no processo comum e abreviado, permitindo-se que tal limite seja ultrapassado, em casos devidamente fundamentados, ao abrigo do princípio da descoberta da verdade material.*»

excluindo, contudo, que, por mera hipótese de discussão, possam alguma vez ser usadas como fundamento de rejeição daquele rol de testemunhas, ou de algumas delas.

Parece, pois, resultar que a pretensão do projecto, ainda que louvável quanto aos objectivos que pretende alcançar, e, cremos, necessária para a racionalização do uso dos meios de prova, como a experiência tem ditado, constituirá fonte de incerteza na aplicação do disposto no n.º 4 do art. 340.º do CPP aos casos previstos no n.º 7 do art. 283.º, potenciando, ao contrário do que se pretende, a criação de condições para que não seja alcançada a agilização da fase de julgamento.

Da solução proposta decorrerá, para além do mais, que não possa ser alcançado um dos desideratos presumivelmente prosseguidos pelo legislador, de atribuição ao Tribunal de poderes acrescidos de rejeição de requerimentos eventualmente dilatatórios e desleais, uma vez que os sujeitos processuais interessados poderão sempre invocar que a prova requerida seria em concreto essencial à obtenção da verdade material, devendo por isso ser produzida – o que acarreta necessariamente incidentes na audiência e consequentes recursos de impugnação da decisão de indeferimento.

b) Aceitando que se deverão conter, de alguma forma, os casos em que os intervenientes processuais fazem uso indiscriminado e pouco razoável ou leal da possibilidade legal contida no n.º 7 do art. 283.º do CPP, cremos que melhor se adequaria aos princípios em confronto (desde logo da *descoberta da verdade material* e o *princípio da celeridade processual*) a adopção de solução legal que limite o número de testemunhas a indicar na acusação (e na contestação, por força do disposto no n.º 4 do art. 315.º do CPP)⁴ também para as situações previstas naquele dispositivo legal.

Em alternativa, mantendo-se a solução ora apontada de conferir ao juiz poderes expressos de rejeição do rol de testemunhas apresentado ao abrigo do n.º 7 do art. 283.º do CPP, cremos que se justificará a introdução de algumas alterações que, salvo melhor opinião, poderão confortar a adequação daquela solução.

Por um lado, afigura-se como adequada a previsão, no n.º 7 do art. 283.º, de um dever de fundamentação concreta da necessidade do acréscimo do número de testemunhas, o que permitirá ao juiz ter elementos de apreciação objectiva da racionalidade e adequação do rol apresentado para além do limite máximo admitido.

⁴ Que dispõe que « 4 - Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 7 do artigo 283.º »

Tal solução, para além de contribuir para a decisão, permitirá evitar situações iniciais de rejeição que venham, numa fase posterior, a revelar-se infundadas, por as testemunhas poderem contribuir validamente para a descoberta da verdade - situações que não deixarão de causar perturbação no andamento e fluidez da audiência, pese embora o juiz, ao abrigo do *princípio da investigação*, nos termos do art. 340º, sempre poderá colmatar com a decisão posterior de audição dessas testemunhas.

Por outro lado, cremos que melhor se adequaria que a previsão proposta para a parte final do nº 7 do art. 283º se deslocasse sistematicamente deste normativo para dispositivo referente à fase de julgamento.

Com efeito, o art. 283º contempla os requisitos legais da acusação e é dirigido ao Ministério Público⁵, pelo que não se afigura sistematicamente coerente que contenha uma norma de atribuição de poderes ao juiz de julgamento, nos termos em se encontra formulada.

Do ponto de vista da sistemática legislativa, afigura-se que tais poderes poderiam ser previstos, ou no âmbito do despacho de recebimento da acusação - art. 311º, ou artigos subsequentes -, ou no próprio art. 340º, com o aditamento de um número relativo à matéria, consoante se entenda que a decisão deve ser proferida antes do início da audiência, ou no seu início ou decurso.

Assim, sem prejuízo do demais referido, permitimo-nos sugerir a ponderação da previsão da obrigatoriedade de fundamentação do uso do disposto no nº 7 do art. 283º, bem como a inserção sistemática da alteração proposta para a parte final do mesmo preceito.

1.3 Art. 328º (nº 6 e 7) - Continuidade da audiência⁶

Redacção proposta

«(...)

6- Se a continuação da audiência não puder ocorrer dentro dos 30 dias subsequentes à data do adiamento, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

7- Para efeitos do número anterior, não é considerado o período de férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.

⁵ E ao assistente na parte aplicável, por força do disposto no nº 2 do art. 284º do CPP

⁶ O actual nº 6 do art. 328º prevê que o adiamento da audiência não pode exceder 30 dias, perdendo eficácia a prova já realizada se não for possível retomar a audiência naquele prazo.

8 (Anterior nº 7)»

a) Com a alteração proposta - *eliminação da sanção de perda de eficácia da prova nos casos em que a audiência não é retomada em 30 dias* - pretende-se equiparar o regime do CPP ao regime do actual Cód. de Processo Civil (nº 3 e 4 do art. 606º), considerando-se que a documentação obrigatória da audiência permite ultrapassar os constrangimentos decorrentes da “*memória humana através da audição ou visualização das respectivas gravações magneto fónicas ou audiovisuais*», e que não são postos em causa os *princípios da imediação e da concentração da audiência*.

b) O *princípio da concentração* - que encontra manifestações na exigência de que a audiência de julgamento deve ser designada para data o mais próxima possível (nº 1 do art. 312º do CPP)⁷, de que a deliberação se deve seguir ao encerramento da discussão (nº 1 do art. 365º do CPP)⁸ e de que a sentença deve ser elaborada imediatamente após a deliberação, salvo tratando-se de caso de especial complexidade (nº do art. 373º do CPP)⁹ -, tem a sua consagração plena no art. 328º do CPP, que, estabelecendo a continuidade da audiência e regulando as causas que podem justificar a sua interrupção e adiamento, sanciona com a *perda da eficácia da prova* o adiamento por mais de 30 dias.

Com tal princípio (e com o princípio da *continuidade da audiência*) pretende-se evitar o arrastamento desta fase processual por largo período de tempo, que haja possibilidade de manipulação da prova, ajustando-a à que entretanto foi produzida, e que os juízes possam manter claro na memória tudo quanto se passou, uma vez que a sua convicção e o seu juízo sobre o caso se deve basear apenas nas provas produzidas ou examinadas no decurso da audiência.

Este princípio é instrumental do *princípio da imediação* na medida em que, conjuntamente com o *princípio da oralidade e da plenitude da assistência do juiz*, garante que a prova não se desvaneça da memória do tribunal.

Nessa medida, é compreensível que o legislador da versão originária do CPP, perante as regras relativas à documentação da audiência então previstas e à inexistência de meios tecnológicos que documentassem na sua integralidade a prova produzida, de modo a permitir a sua

⁷ «1 - Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência. Esta é fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de dois meses.»

⁸ «1 - Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a deliberação segue-se ao encerramento da discussão.»

⁹ «1 - Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o presidente fixa publicamente a data dentro dos 10 dias seguintes para a leitura da sentença.»

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

apreciação unitária e sem lapsos de tempo que fizessem perigar esse desiderato, tivesse sentido a necessidade de salvaguardar os *princípios da imediação* e da *oralidade* através da fixação de um prazo máximo de 30 dias de interrupção ou adiamento da audiência, que se ficcionou, certamente com base em razões de natureza científica, ser aquele em que a memória poderia ainda reter a prova produzida.

O actual regime de documentação da audiência, para além dos objectivos referentes à apreciação da matéria de facto pelo tribunal de recurso, tem também em vista permitir a sua consulta pelo Tribunal de julgamento. Constituindo-se como forma de garantir a *apreciação unitária da prova*, o actual regime coloca o tribunal em posição de relembrar com rigor a prova produzida quando tal se revele necessário - “refrescando” não só a sua memória dos factos descritos como também a forma como foram relatados, e, nessa medida, a sua percepção sobre a credibilidade dos depoimentos prestados, recolocando assim os objectivos dos *princípios da oralidade* e da *imediação*, que a actual norma do nº 6 do art. 283º pretende também salvaguardar.

c) As alterações propostas não eliminam o prazo de 30 dias para a continuação da audiência, que resulta manter-se, embora sem a carga imperativa do actual preceito uma vez que não se sanciona a sua violação.

Nessa medida, os *princípios da concentração*, da *imediação* e da *oralidade* não são postergados nem seriamente afectados na sua essência e nos seus objectivos primordiais.

Por outro lado, estando previstas, ainda que implicitamente, as causas que poderão determinar que o prazo de 30 dias não seja ultrapassado, e exigindo-se a sua comprovação/fundamentação – nº 6 – , afigura-se que se mostrarão salvaguardadas eventuais situações de uso indevido da possibilidade de adiamento por mais de 30 dias.

Acresce que a solução proposta potencia o aproveitamento da prova produzida em situações em que a continuação da audiência dentro daquele prazo se mostra de difícil efectivação, designadamente por impossibilidade de realização de diligência probatória não dependente do tribunal, afastando-se por outro lado, a realização de actos meramente formais de interrupção do prazo, não traduzidos em verdadeira produção de prova, com todas as consequências negativas que do mesmo resultam para o tribunal, para os intervenientes processuais e para a realização da justiça do caso concreto.

d) Compreendendo e aceitando a solução proposta, por se afigurar compatível com os princípios que devem reger a audiência de julgamento, cremos, no entanto, que a norma poderia ser redigida de forma a traduzir uma verdadeira prescrição relativamente ao prazo.

Propende-se, assim, no sentido de que o nº 6 contenha uma norma positiva, de afirmação do prazo, nos termos da 1ª parte do actual preceito - « *O adiamento não pode exceder 30 dias*», estipulando-se seguidamente de acordo com o que a proposta formula, ainda que com adequação da redacção, possivelmente nos seguintes termos: « *Se o prazo referido não puder ser respeitado por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.*»

e) Uma última e breve nota no sentido de sugerir a inclusão no nº 6 do art. 328º eventual impedimento do Ministério Público, em termos similares aos previstos para o tribunal e mandatários.

1.4 - Art. 328º-A – Princípio da Plenitude da Assistência dos Juízes

Ao CPP é aditado um novo artigo, com a seguinte redacção proposta:

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

1 - Só podem intervir na sentença os juízes que tenham assistido a todos os atos de instrução e discussão praticados na audiência final, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juízes, não se repetirão os atos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

3 - Sendo temporária a impossibilidade, interromper-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a substituição do juiz impossibilitado, o que será decidido pelo presidente do tribunal, em despacho fundamentado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.

4 - O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

5 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem, de preferência, a substituição do juiz impossibilitado, o que será decidido pelo presidente do tribunal, em despacho fundamentado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.

a) Decorrem da norma proposta três situações distintas relativamente às quais o regime se aproxima:

Assim:

(i) *Casos de falecimento e impossibilidade permanente de algum dos juízes do Tribunal Colectivo* - consagra-se a regra do aproveitamento dos actos processuais já praticados, podendo, contudo, se as circunstâncias o aconselharem, *de preferência*, ser decidida a repetição de algum ou alguns desses actos, em despacho fundamentado, e não susceptível de recurso, do juiz que deva presidir à audiência.

(ii) *Casos de impossibilidade temporária* - prevê-se a interrupção da audiência pelo tempo indispensável, admitindo-se, contudo, que, se as circunstâncias o aconselharem, *de preferência*, se possa proceder à substituição do juiz impossibilitado, o que será feito por despacho fundamentado do presidente do tribunal¹⁰.

¹⁰ Competência que se encontra prevista na al. d) do nº 3 da Lei 62/2013, de 26/8.

Sendo aplicável a esta situação o disposto no nº 2 do preceito, a regra será a do aproveitamento dos actos processuais praticados, nos termos acima assinalados.

A audiência prossegue com o juiz substituto, caso o juiz substituído regresse ao serviço.

(iii) Casos de transferência, promoção ou aposentação de juiz - este concluirá o julgamento, salvo quando a aposentação tiver como fundamento a incapacidade física, moral ou profissional daquele para o exercício do cargo, ou se, em qualquer dos casos (transferência, promoção, aposentação) se mostrar aconselhável, *de preferência*, a substituição, o que será decidido nos mesmos termos da anterior situação.

Também neste caso a regra é a do aproveitamento dos actos processuais praticados, nos termos acima expostos, e o despacho que decidir esta matéria é insusceptível de recurso.

b) A Exposição de Motivos fundamenta a previsão do art. 328º-A em dois argumentos essenciais: (i) a colegialidade do tribunal e (ii) a actual obrigatoriedade de gravação das audiências.

A necessidade de agilização da realização da justiça e da economia processual é também apresentada como fundamento do regime proposto.

O *princípio da plenitude da assistência do juiz* assume-se como um corolário *dos princípios da oralidade e da apreciação da prova*, no sentido de que «para a formação livre da convicção do julgador, este terá de ser o mesmo ao longo de todos os actos de instrução e discussão da causa realizados em audiência».

A nova norma proposta mantém a regra da *plenitude da assistência do juiz* (nº 1) , exceptuando contudo situações específicas, nalguns casos irreversíveis, de impedimento de um dos juízes que integram o tribunal colectivo, por considerar que se encontram preenchidas as condições que poderão garantir o cumprimento daqueles princípios conformadores do decurso da audiência de julgamento – por um lado, a colegialidade do órgão que decide - esbatendo-se assim as dificuldades inerentes à *não imediação* na audição da prova por parte do juiz substituto -; e, por outro lado, a existência de condições tecnológicas de gravação áudio e vídeo que permitirão a este juiz tomar conhecimento da prova produzida, numa aproximação à *imediação e à oralidade*.

A solução apontada, se bem que diversa da tradição processual penal¹¹, afigura-se equilibrada nos termos que decorrem do novo art. 328º-A.

Com efeito, não obstante a regra ser a da não repetição dos actos processuais já praticados, permite-se a repetição de alguns desses actos, quando tal se mostrar aconselhável.

Esta solução permite que o juiz substituto possa, se for entendido como aconselhável, designadamente por a audição/visionamento da gravação se não mostrar suficiente, assistir a actos que sejam entendidos como necessários à formação da sua convicção e exercer os seus poderes ao abrigo do princípio da investigação.

O aproveitamento dos actos já praticados não é pois absoluto, o que salvaguarda situações específicas de necessidade da sua repetição.

Por outro lado, esse aproveitamento é justificável face à cada vez maior aproximação da documentação da audiência à realidade do seu decurso e dos actos que na mesma são praticados.

A flexibilização do *princípio da plenitude da assistência do juiz*, tal como proposta, não parece contender com outros princípios conformadores do direito processual penal, não se afigurando que coloque em causa qualquer garantia ou direito dos intervenientes, designadamente do arguido, desde logo porque não se exclui a possibilidade de repetição dos actos praticados, os quais, em todo o caso, se encontram salvaguardados.

b) Não obstante o exposto quanto à validade da proposta, afigura-se ser de referir que a redacção do nº 2¹² merecerá ponderação quanto à condicional/alternativa utilizada através da expressão “*de preferência*”.

Com efeito, esta expressão deixará margem interpretativa demasiado ampla, sendo certo que não se vislumbra o seu concreto alcance face ao que já consta na norma, em particular quanto ao fundamento para a repetição do acto já praticado.

A utilização daquela expressão deixará sempre a dúvida sobre a alternativa à repetição dos actos, quando parece ser a intenção do legislador que a repetição deve ter lugar quando as circunstâncias o aconselhem.

O mesmo se diga quanto à utilização de idêntica expressão nos nºs 3 e 5, relativamente à substituição do juiz temporariamente impossibilitado, transferido, aposentado ou promovido.

¹¹ O *princípio da plenitude da assistência dos juízes*, consagrado no artigo 654º do anterior Código de Processo Civil e art. 605º do novo CPC, é subsidiariamente aplicável ao processo penal, por força do disposto no seu artigo 4º.

¹² Também aplicável às situações previstas nos nºs 3 e 5, que remetem, quanto à repetição dos actos para o nº 2 do preceito.

2) – Alterações ao DL 299/99, de 4/8 – Base de Dados de Suspensão Provisória do Processo

2.1 Como se deu nota na proposta de alteração legislativa remetida ao Ministério da Justiça, «*A Base de Dados de Suspensão Provisória da Procuradoria-Geral da República, criada e regulamentada pelo DL 299/99, de 4 de Agosto, visou permitir a monitorização da aplicação do instituto bem como a aferição da adequação da aplicação do instituto no caso concreto.*

Com a alteração introduzida ao art.281º do CPP pela Lei 48/2007, de 29/8, que na alínea c) do nº 1 fez depender a aplicação da suspensão provisória da ausência de anterior aplicação do instituto por crime da mesma natureza, a Base de Dados da Procuradoria-Geral da República passou a assumir uma relevância que até aí não tinha, e os dados nela registados passaram a ter uma finalidade principal diversa, agora de natureza processual reforçada, perante os efeitos jurídico-processuais que produzem ao “atestar” a existência, ou não, de anterior suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza.

Perante esta nova função processual, o prazo máximo de conservação dos dados previsto no art. 8º, do DL 299 /99, passou a ser manifestamente desadequado, tendo em consideração as preocupações de política criminal que presidiram à introdução do pressuposto constante da al. c) do nº 1 do art. 281º do CPP, designadamente em sede de aferição e avaliação dos efeitos dissuasores que a suspensão anterior teve no arguido.»

Na proposta legislativa remetida pela PGR, para além das alterações relativas ao prazo de conservação de dados para efeitos processuais, foi ainda proposta a adequação das finalidades da Base de Dados à verificação do referido requisito legal de suspensão provisória do processo e a actualização dos dados pessoais que devem constar da Base de Dados, à luz do disposto no artº 11º da Lei 34/2009, de 14 de Julho (Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial), para o que se propôs a introdução de alterações aos artigos 1º,

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

nº 2 (Âmbito e finalidade da base de dados)¹³; 3º al. a)¹⁴ (Dados pessoais) e 8º nºs 1, 2 e 3 (Conservação dos dados pessoais) ¹⁵.

2.2. Visto o projecto de proposta do Ministério da Justiça conclui-se que o mesmo acolheu quase totalmente as propostas de V. Excelência.

Com efeito, as alterações relativas aos arts. 1º, 3º e 8º nº 1 e 2 correspondem exactamente à proposta formulada à Excelentíssima Senhora Ministra da Justiça, apenas se detectando o não acolhimento da manutenção do nº 3 do art. 8º.

Assim,

a) No artigo 1º acolheu-se a proposta de adequação das finalidades da Base de Dados também à verificação do requisito constante alínea c) do nº 1 do artigo 281º, do Código de Processo Penal¹⁶;

No art. 3º acolheu-se a proposta de adequação dos dados a recolher quanto à identificação do arguido ao que se dispõe no art. 11º da lei 34/2009, de 14/7¹⁷ - poderão ser recolhidos, nomeadamente, o nome ou denominação, a morada ou sede, data de nascimento, naturalidade, estado civil e profissão.

No art. 8º acolheu-se a proposta de alteração do nº 1 - com a especificação da verificação do pressuposto da al. c) do nº 1 do art. 281º do CPP como finalidade da conservação dos dados -, e do nº 2 - com a adopção do prazo de cinco anos, a contar da data do arquivamento do processo

¹³ «2 - Esta base de dados tem por finalidade centralizar na Procuradoria-Geral da República a recolha, a actualização e o tratamento da informação relativa à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, nomeadamente para verificação do pressuposto previsto na alínea c), do nº 1, do artigo 281º, do Código de Processo Penal.»

¹⁴ São recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados pessoais:

a) A identificação do arguido, nomeadamente o nome ou denominação, a morada ou sede, data de nascimento, naturalidade, estado civil e profissão;

¹⁵ 1- Os dados pessoais são conservados apenas durante o período estritamente necessário à realização do fim informativo a que se destinam, nomeadamente para verificação do pressuposto previsto na alínea c), do nº 1, do artigo 281º, do Código de Processo Penal.

2 - Os dados pessoais inseridos na base são conservados:

a) Pelo período de cinco anos a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos, nos casos de suspensão provisória do processo pelo crime previsto no artigo 152º ou por crime previsto no capítulo V, do Título I, do Livro II, todos do Código Penal;

b) Pelo período de três anos a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos, nos restantes crimes;

c) [anterior alínea b);

3 - Em caso de prosseguimento do processo, os prazos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser alargados até dois anos, a contar da data de extinção do procedimento criminal, desde que expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados.

¹⁶ «Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza»

¹⁷ Regime Jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

de que tenham sido extraídos, quando está em causa suspensão provisória do processo por crime previsto no art. 152º do CP ou crime previsto no Capítulo V, do Título I, do Livro II do CP¹⁸, e do prazo de três anos, a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos, nos restantes crimes.

Também como proposto, manteve-se a redacção da actual alínea b), que passará a constituir a al. c)¹⁹.

Relativamente às apontadas alterações, cremos que apenas se deverá salientar a sua efectiva necessidade e adequação ao actual regime legal da suspensão provisória do processo.

2.3 A proposta formulada por V. Excelência previa a manutenção do actual nº 3 do art. 8º, que estipula que « *Em caso de prosseguimento do processo, os prazos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser alargados até dois anos, a contar da data de extinção do procedimento criminal, desde que expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados.*»

O projecto ora apresentado não contempla essa possibilidade de alargamento do prazo, nada se referindo na Exposição de Motivos a propósito da eliminação daquele normativo, que, contudo, poderá ser justificada por razões ligadas à natureza e finalidade dos prazos ora propostos.

Com efeito, o prazo constante da actual redacção do art. 8º do DL 299/99, de 4/8 não foi previsto na perspectiva da relevância dos dados para efeitos jurídico-processuais, ao contrário do que ocorre com os prazos propostos.

Estava em causa apenas um prazo de conservação dos dados dos ficheiros para efeitos de protecção de dados pessoais, e não um prazo de validade/cancelamento dos registos com relevância processual, em termos semelhantes aos do registo criminal.

Refira-se, por outro lado, que a actual redacção do art. 8º teve como fonte o Parecer nº 9/97 da Comissão Nacional de Protecção de Dados, que recaiu sobre o projecto de diploma relativo à matéria.

Efectivamente, o preceito do projecto correspondente ao actual art. 8º foi objecto de apreciação pela Comissão Nacional de Protecção de Dados com redacção diversa, tendo aquela entidade, no referido Parecer 9/97, considerado que «(...) sendo o prazo máximo de duração da

¹⁸ Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

¹⁹ «b) Indefinidamente, se vierem a mostrar-se necessários à prossecução dos fins previstos no artigo 6.º, n.º 3, caso em que o acesso fica condicionado a autorização do responsável pelo tratamento.»

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

suspensão provisória do processo de dois anos – Art. 282º nº 1 do CPP – atenta a finalidade do tratamento o prazo máximo de conservação dos dados registados terá de ser consentâneo com aquele.

Sugere-se, assim, atendendo até que se tratam “bagatelas penais”, que seja de um ano após o arquivamento dos autos, admitindo-se, no entanto, a possibilidade de alargamento do mesmo, no caso de prosseguimento do processo, até dois anos após a extinção do respectivo procedimento criminal.»

Mais se afirmava naquele Parecer que relativamente àquela Base de Dados se deveria atender ao que do mesmo constava quanto a um outro projecto legislativo, designadamente no ponto 1 g), onde se afirmava que *«Sempre presente o fim visado pelo tratamento, e, considerando de todo excessivo o prazo máximo de 10 anos previsto na al. b), cremos poder adoptar-se, como regra, que a informação será conservada até um ano após a extinção do respectivo procedimento criminal, sem prejuízo de tal prazo poder ser alargado até 3 anos, desde que expressamente justificado o interesse para a sua manutenção no respectivo processo.»*

Como se constata, a redacção que veio a ser aprovada pelo DL 299/99 acatou, no essencial, aquelas sugestões, passando assim a prever-se os seguintes prazos de conservação:

- Um ano a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos (nº 2, al. a);

- Indefinidamente, se vierem a mostrar-se necessários à prossecução de fins estatísticos, históricos ou de investigação científica (caso em que o acesso fica condicionado a autorização do responsável pelo tratamento) (nº 2 al. b).

- Até dois anos, a contar da data de extinção do procedimento criminal, em caso de prosseguimento do processo e desde que expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados (nº 3);

Resulta, pois, que houve a preocupação de, face às finalidades então previstas para a Base de Dados, se preverem prazos consentâneos com aquelas finalidades, numa perspectiva de necessidade, adequação e proporcionalidade, sem prejuízo de um alargamento que permitisse integrar situações excepcionais, para cujas finalidades o prazo de 1 ano se demonstrasse não adequado nem proporcional – situações que deverão, contudo, ser expressamente justificadas.

Perante a razão de ser da norma em causa, poder-se-á defender que face aos prazos ora proposto e às finalidades dos dados em causa, e numa perspectiva apenas restrita à sua relevância processual, o proposto no nº 2, al. a), b) e c) se afigura adequado e proporcional, podendo, eventualmente, dispensar-se o alargamento constante do actual nº 3.

Numa outra perspectiva, e considerando que o núcleo central do nº 3 do art. 8 se refere às situações de prosseguimento do processo, sempre se deveria ponderar a eventual necessidade de, para obstar a vicissitudes processuais imponderáveis, se prever a possibilidade de, em situações específicas e devidamente fundamentadas, os prazos previstos no nº 2 poderem ser alargados pelo período previsto citado normativo.

2.4 Em qualquer caso, salvaguardando a hipótese de a não previsão do nº 3 não ser intencional, e se dever a mera omissão, ou se ponderar a sua manutenção, sempre se dirá que a sua redacção deverá ser adaptada à previsão de dois prazos diversos (al. a) e b) do projecto.

Com efeito, o actual nº 3²⁰ dispõe apenas quanto ao alargamento do único prazo delimitado previsto na al. a) do nº 2 do preceito vigente. Pelo que, prevendo-se no projecto dois prazos distintos – 5 e 3 anos – justificar-se-á que, no caso de vir a ser ponderada a possibilidade de alargamento do prazo para as situações actualmente objecto do nº 3 do art. 8º, esse alargamento deve abarcar ambos os prazos.

Numa tal possibilidade de previsão legal, e tal como consta da proposta remetida à Ex.ma Sra. Ministra da Justiça, permitimo-nos sugerir a seguinte redacção *«Em caso de prosseguimento do processo, os prazos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser alargados até dois anos, a contar da data de extinção do procedimento criminal, desde que expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados.»*

2.5 Relativamente a esta matéria, e com o devido respeito, parece-nos ser ainda de sugerir a eventual revisão da parte final da redacção do nº 2 do art. 1º, alterando-se o verbo “verificado” para “previsto”, uma vez que, para além de evitar a repetição do mesmo verbo no âmbito da frase, se afigura conceptualmente mais adequado ao sentido e ao conteúdo da norma.

²⁰ «Em caso de prosseguimento do processo, o prazo referido na alínea a) do número anterior pode ser alargado até dois anos, a contar da data de extinção do procedimento criminal, desde que expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados».

3) – Alterações ao DL 317/94, de 24/9 – Registo Individual de Condutor

3.1 - Também relativamente a este diploma legal se verifica que as alterações propostas correspondem, no essencial, à proposta formulada por V. Excelência.

Com efeito, constata-se que as seguintes alterações correspondem integralmente ao proposto:

➤ A alteração prevista para o art. 1º (finalidades do Registo de infracções do condutor), com a introdução da alínea c) - *Permitir a fiscalização da injunção de proibição de conduzir veículos a motor aplicada em sede de suspensão provisória do processo penal;*

➤ A alteração prevista para o nº 1 do art. 4º (objecto do registo) , com a introdução da al. e) - *[O RIC é um ficheiro constituído por dados relativos:] Á aplicação, alteração ou extinção da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal;*

➤ A alteração prevista para o nº 3 do art. 4º, (dados a recolher) - *Relativamente a cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional, bem como em relação à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal, são recolhidos os seguintes dados:*

(...)

e) Data da decisão condenatória ou do despacho que determinou a suspensão provisória do processo penal;

➤ A alteração prevista para os nºs 1 e 3 do art. 5º (Registo de infractores habilitados com título de condução estrangeiro) – *1 - O registo de infractores habilitados com título de condução estrangeiro é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infracção com inibição ou proibição de condução em território nacional, pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução e pela aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal.*

(...)

3 - Relativamente às infracções punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional, à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução e à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal são recolhidos os dados referidos nos n.os 3 e 5 do artigo anterior.

3.2 O projecto apresenta algumas divergências relativamente à proposta formulada pela PGR apenas no que respeita ao art. 6º do diploma em causa, referente à “*Recolha e actualização dos dados*”.

Assim,

a) A proposta formulada por V. Excelência sugeria a seguinte redacção para o corpo do nº 6 daquele artigo:

«6- O extracto da decisão condenatória ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal deve conter a indicação:»

O projecto remetido pelo Ministério da Justiça mantém inalterada a redacção do corpo do nº 6 do artº 6º, que não contém qualquer referência à ***decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal.***²¹

Ora, tendo em conta o objecto do preceito em causa, o facto de a decisão de suspensão provisória não ser, em termos técnico-jurídicos, uma decisão condenatória, e o facto de nas al. a) d) e e) se fazer alusão a dados constantes da decisão de suspensão, cremos que se justificará, até por razões de clareza e coerência interna do preceito, que o corpo do artigo faça igualmente menção àquela decisão.

Nessa medida, sugere-se a adopção da redacção proposta pela PGR para o corpo do nº 6 do art. 6º, nos seguintes termos: “6- ***O extracto da decisão condenatória ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal deve conter a indicação: (...).***”

b) Constata-se igualmente que a redacção da al. a) do nº 6 do art. 6º diverge da redacção constante da proposta de V. Excelência, pese embora, neste particular, se afigure estar apenas em causa questão de natureza formal ou de mera redacção, sendo certo que, salvo melhor opinião, redacção do projecto demonstra mais clareza quanto ao objecto da norma.

De qualquer modo, permitimo-nos sugerir que a redacção da al. a) seja reponderada também à luz da Lei 62/2013, de 26/8, relativa à Organização Judiciária, para o que se sugere a seguinte redacção: «*a) Do tribunal e secção que proferiu a decisão condenatória ou do serviço ou departamento do Ministério Público que proferiu a decisão de suspensão provisória do processo penal, número e forma de processo.*».

²¹ O actual nº 6 do art. 6º tem a seguinte redacção « 6 - O extracto da decisão condenatória deve conter a indicação:»

3.3 Pese embora não haja coincidência de redacção entre a proposta de V. Excelência para a al. e) do n.º 6 do art. 6.º e o projecto do Ministério da Justiça, cremos não se justificar qualquer sugestão de alteração, afigurando-se até que esta última redacção se mostra mais clara e coerente com o tipo de dados de cada uma das decisões em causa, justificando-se a distinção expressa entre a *decisão condenatória* e a *decisão de suspensão*.

4) – Competência de Investigação – crimes em que tenha sido ordenada ou autorizada a interceptação ou gravação de conversações telefónicas

Redacção proposta

Artigo 6.º

Investigação de crimes

1 - A investigação dos crimes em que seja autorizada ou ordenada a interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, ou transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, e à interceptação de comunicações entre presentes, com exclusão das situações previstas no n.º 7 do artigo 187.º do Código de Processo Penal, é da competência da Polícia Judiciária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Na fase do inquérito, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal, defere a investigação de um crime referido no número anterior ao órgão de polícia criminal que tenha iniciado a investigação, desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação.

3 - A competência a que se alude no número anterior pode ser delegada pelo Procurador-Geral da República, nos termos do Estatuto do Ministério Público.

4.1 O projecto ora apresentado retoma, ainda que em termos não totalmente idênticos, projecto de proposta de lei de alteração da Lei 49/2008, de 27 de Agosto - Lei de Organização da Investigação Criminal -, anteriormente apresentado pelo Ministério da Justiça

Desta feita, contudo, a proposta de cometimento à Polícia Judiciária da competência para a investigação dos crimes em que tenha sido ordenada ou autorizada a interceptação ou gravação

de conversações electrónicas não se encontra enquadrada naquele diploma legal, constituindo tão só um preceito da lei que vier a aprovar as alterações ao CPP e aos DL 299/99 e 317/94.

Salvo melhor opinião, o enquadramento legal da matéria – não só porque respeita à divisão de competências entre os órgãos de polícia criminal, como igualmente à atribuição de competências de deferimento dessa competência ao Procurador-Geral da República - deveria, pela sua natureza, inserir-se no âmbito do diploma que no nosso ordenamento jurídico regula, no essencial, a divisão de competências dos órgãos de polícia criminal para a investigação, tanto mais que a dinâmica da tramitação processual obrigará a que, em concreto, tenha de se recorrer, necessariamente, à Lei 49/2008 e ao CPP, designadamente para resolução dos possíveis conflitos que se venham a gerar.

Tudo parece, pois, aconselhar a ponderação da inserção da alteração proposta no domínio do referido diploma legal.

4.2 Como se referiu, a proposta ora apresentada retoma proposta anteriormente feita pelo MJ, embora a nova previsão revele, aparentemente, maior flexibilidade e maior adequação às normas processuais penais relativas ao domínio do exercício da acção penal.

Em todo o caso, cremos que se mantêm actuais grande parte dos comentários oportunamente feitos à anterior proposta, como se referirá.

A Exposição de Motivos não se detém particularmente na fundamentação da opção legislativa afirmando que *«se trata de solução que se justifica à luz da concepção das intercepções telefónicas como um meio de obtenção de prova excepcional, à qual está materializado no catálogo restrito e exigentes condições de autorização e acompanhamento da sua execução, constantes do art. 187º do Código de Processo Penal, e que são compatíveis com a natureza da Polícia Judiciária como corpo superior de polícia criminal, vocacionada para a prática de atos que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais, nos termos da respectiva orgânica (Lei 37/2008, de 6 de agosto)»*.²²

²² Na Exposição de Motivos da anterior proposta a opção era justificada pela necessidade de:

- garantir o equilíbrio entre o interesse da eficácia da investigação e os direitos fundamentais afectados com a utilização de um meio de prova tão intrusivo como a intercepção das comunicações - garantia que não se compadece com a dispersão da sua execução por diversos órgãos de polícia criminal;

- racionalizar a utilização daqueles meios excepcionais de obtenção de prova, que apenas deverão ser usados quando sejam imprescindíveis para a descoberta da verdade e a prova seja impossível ou muito difícil de obter de outra forma;

- conferir efectividade à exigência legal de controlo da execução das comunicações, constante do art. 27º da Lei de Segurança Interna, exigência legal que não se pode resumir a um mero controlo formal.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Vista a norma ora proposta, verifica-se que o legislador optou por não fazer simples remissão para os n.º 1 dos arts. 187.º e 189.º do Cód. de Processo Penal, antes procedendo à transcrição e conformação daqueles dois preceitos no n.º 1 do art. 6.º do projecto, na parte relativa aos concretos modos de interceptação ou gravação das conversações ou comunicações admitidos.

Assim, e de acordo com o que resulta da proposta, passarão a ser da competência da Polícia Judiciária as investigações pelos crimes previstos no elenco do n.º 1 do art. 187.º do CPP, em que seja ordenada ou autorizada:

- (i) A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas (previstas no n.º 1 do citado art. 187.º);
- (ii) A interceptação ou gravação de conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática (n.º 1 do art. 189.º);
- (iii) A interceptação das comunicações entre presentes (n.º 1 do art. 189.º).

Não serão da competência da Polícia Judiciária as investigações relativas aos casos previstos no n.º 7 do art. 187.º, ou seja, aos casos em que se proceda ao aproveitamento dos denominados “conhecimentos fortuitos”.

Mantém-se, pois, no essencial, o escopo do anterior projecto quanto à atribuição de competência investigatória à Polícia Judiciária para todos os crimes elencados nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 187.º do CPP, sempre que seja ordenada ou autorizada a interceptação ou gravação das conversações ou comunicações.

Não obstante, na medida em que se admite a possibilidade de o Procurador-Geral da República deferir a investigação ao OPC que a tenha iniciado, desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao seu bom andamento, a proposta mostra-se mais flexível do que a anterior.

Na verdade, na anterior proposta, inserindo-se a competência inovatória no âmbito da competência reservada exclusiva (ou absoluta) da Polícia Judiciária, a mesma não poderia ser deferida a qualquer outro órgão de polícia criminal (diga-se, em reforço, que a própria proposta previa expressamente essa proibição de deferimento, a qual, em todo o caso, já resultava evidente da própria LOIC).

4.3 De qualquer modo, cremos justificar-se a manutenção de alguns dos comentários feitos relativamente à anterior proposta.

Tal como anteriormente referido, «*Genericamente, não se colocam quaisquer objecções de princípio aos fundamentos e objectivos que suportam a opção assumida pelo projecto de proposta de lei de atribuir à Polícia Judiciária a competência exclusiva para a investigação quando sejam utilizados os meios de obtenção de prova previstos nos arts. 187º e 189º do CPP*²³.

Com efeito, estando em causa a utilização de um dos meios de obtenção de prova mais intrusivos na esfera dos direitos fundamentais relativos à reserva e intimidade da vida privada e à protecção da inviolabilidade das telecomunicações, a sua utilização deve respeitar especiais garantias, como resulta, desde logo, dos apertados critérios legais constantes quer do art. 187º (critérios materiais), quer do art. 188º (regras procedimentais) do CPP.»

(...)

Daí que a preocupação manifestada na Exposição de Motivos, e que se vem a reflectir nas alterações propostas, possa até ser acolhida por princípio.

Pese embora, não pode deixar de se dar nota de que a garantia dos direitos fundamentais invocada para sustentar as alterações propostas é desde logo assegurada pela exigência legal de intervenção jurisdicional – por um lado a exigência de requerimento do Ministério Público e, por outro lado, a exigência de despacho fundamentado do juiz de instrução (art. 187º nº 1 do CPP).

A lei processual penal oferece, pois, garantias suficientes e prevê mecanismos de controlo que permitem, por si só, ou conjugados com eventuais novos mecanismos de diferente natureza, como adiante se referirá, assegurar o justo equilíbrio entre os interesses da investigação e a protecção dos direitos afectados com aqueles meios de obtenção de prova.»

4.4 Dever-se-á ainda ter em conta que o elenco de crimes previsto no nº 1 do art. 187º abarca um espectro de ilícitos criminais de gravidade e complexidade muito diversas, alguns deles a não justificar que a sua investigação seja levada a cabo pela Polícia Judiciária.

Como se afirmou quanto à anterior proposta «*Com efeito, aquele preceito do CPP prevê a possibilidade de recurso a interceptação e gravação de comunicações no âmbito da investigação de outros crimes que não integram aquele conceito*²⁴, designadamente os crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, injúrias, ameaça ou coacção, quando cometidos através do telefone.

²³ Agora apenas quanto aos meios referidos no nº 1 do art. 189º. Com efeito, a redacção do nº 1 do art. 6º da proposta, ao transcrever o nº 1 do art. 189º, clarifica as dúvidas suscitadas no anterior projecto quanto à inserção, ou não, dos meios constantes do nº 2 do mesmo preceito, actualmente afastados.

²⁴ Criminalidade grave e complexa

O espectro legal de crimes em que tais meios de obtenção de prova podem ser utilizados, verificada a necessidade e a proporcionalidade dos mesmos face às exigências da investigação, é pois muito mais alargado do que o que foi considerado pelo legislador do projecto em análise, nada obstando a que, verificados os demais pressupostos, se recorra à sua utilização na investigação desses crimes.

Podendo aceitar-se que o uso daqueles meios deve ser racionalizado, valorando-se restritamente os princípios da necessidade e da proporcionalidade que subjazem à sua utilização, a permissão legal de utilização constante do art. 187º não pode, nem deve, contudo, ser restringida de forma indirecta, tal como parece ser a pretensão da solução que se pretende implementar.»

4.5 Numa outra perspectiva, relacionada com os meios que devem ser afectos ao cumprimento cabal da nova competência e aos resultados que deverão ser expectáveis, em termos de celeridade e eficácia das investigações afectas àquele órgão de polícia criminal, cremos que serão também de manter os comentários então feitos:

«Numa outra vertente, dever-se-ão ponderar as consequências que uma tal opção legislativa poderá vir a ter nas investigações criminais, especialmente se não for acompanhada da efectiva implementação das condições necessárias, em particular ao nível dos recursos humanos e técnicos afectos à Polícia Judiciária, e ao Ministério Público.

Com efeito, não resulta da Exposição de Motivos, nem qualquer outra informação foi obtida a respeito, sobre se a opção pela atribuição da competência exclusiva à Polícia Judiciária da investigação de todo o universo de crimes em que são utilizados os meios de obtenção de prova em causa foi, ou não, acompanhada, ou precedida, da análise do seu impacto na actual estrutura de quadros e meios técnicos daquele órgão de polícia criminal e, conseqüentemente, na capacidade operacional da Polícia Judiciária, de molde a permitir garantir que a capacidade de resposta investigatória não sofrerá limitações que se venham a reflectir negativamente na eficácia do combate à criminalidade, ou a um certo tipo de criminalidade.

Questão que se coloca não só ao nível dos meios afectos à investigação de tais crimes -investigação que não se restringirá certamente, nem nunca se poderá restringir, apenas à realização das intercepções e gravações das comunicações, sob pena de as alterações pretendidas conduzirem à total ineficácia do sistema de perseguição penal -, como igualmente ao nível dos meios técnicos e humanos a afectar à concretização operacional das intercepções das comunicações.

Não poderá deixar de se realçar que a aprovação e implementação da alteração proposta alargará substancialmente as competências de investigação da Polícia Judiciária, as quais passarão a abranger não só a “criminalidade grave, complexa e sofisticada”, como referido na Exposição de Motivos (e que consubstancia já grande parte do universo de crimes da competência daquele OPC), como igualmente, entre outros, crimes como a injúria, ameaça, coacção, devassa da vida privada e perturbação da paz e

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

sossego, quando cometidos através do telefone (al. e) e f) do nº 1 do art. 187º), furtos (e outros crimes) puníveis com pena de máximo superior a 3 anos de prisão, ou de tráfico de menor gravidade (al. a) do nº 1 do mesmo preceito), relativamente aos quais outros órgãos de polícia criminal de competência genérica têm competência de investigação.

Face a tal alargamento, mantendo-se a actual afectação de quadros e meios técnicos da Polícia Judiciária, assistir-se-á muito provavelmente a uma situação de acumulação, e eventual "paralisa", das investigações, com os consequentes reflexos negativos ao nível da sua eficácia, da celeridade processual e da realização da justiça.»

(...)

«Ora, no universo de crimes passíveis de exigir a utilização daqueles meios de obtenção de prova, tendo em conta o referido catálogo de crimes, podem ser encontrados alguns tipos de crime que, não podendo prescindir daqueles meios para a descoberta da verdade, por a prova só se mostrar possível de obter com o recurso aos mesmos, exigem também celeridade de actuação, proximidade do órgão de polícia criminal que investiga, conhecimento da realidade socio-criminal envolvente, conhecimento das redes criminosas que também dominam naquela actividade criminosa, conhecimento da mobilidade dos agentes dos factos (conhecimentos que os referidos órgãos de polícia criminal adquiriram, não só por via das suas particulares características de proximidade ou especialização, como também por via do desenvolvimento da investigação que iniciaram).

Dever-se-á igualmente ter em consideração que a admissibilidade do uso daquele meio de obtenção de prova em investigações relativas a crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos é justificada em função do agravamento da sofisticação dos meios utilizados no âmbito das novas ameaças criminais, designadamente as novas tecnologias de comunicação e de informação.»

(...)

Tipo de criminalidade que, não integrando, em grande parte, o elenco de crimes da competência reservada absoluta da Polícia Judiciária, são investigados pelos demais órgãos de polícia criminal de competência genérica e pelos órgãos de polícia criminal de competência específica, e que, pelas referidas características, exige, para uma eficaz investigação, a utilização de técnicas especiais de investigação, especialização, proactividade, informação e reforço da capacidade operacional dos OPC.

Se as alterações propostas forem aprovadas, os órgãos de polícia criminal em causa verão a sua capacidade operacional limitada.

Por outro lado, quanto mais não seja pelo volume de investigações a cargo, não é expectável que a Polícia Judiciária possa responder cabalmente às exigências de operacionalidade investigatória que um tal tipo de criminalidade demanda, o que necessariamente acarretará perturbação da investigação e colocará em causa as suas finalidades.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Dêem-se apenas como exemplo, os crimes de tráfico de estupefacientes de menor gravidade (que actualmente não estão sequer inseridos na competência reservada relativa da Polícia Judiciária – cfr. Art. 7º nº 3 al. i) da actual LOIC); os crimes de furto, numa determinada e concreta forma de actuação, muitas vezes ligada a centros de actividade criminosa localizada em zonas problemáticas, a redes ou grupos com mobilidade acentuada, ou a certo tipo de material objecto de subtracção; injúria ou ameaça por meio de telefone (que não se encontram também sujeitos à competência reservada da Polícia Judiciária).

Trata-se de crimes que não exigindo, em regra, especiais conhecimentos técnicos, exigirão conhecimento de proximidade, celeridade e mobilidade de acção, que poderá ficar comprometida, nalguns casos irremediavelmente, com a implementação da proposta.

A questão coloca-se também ao nível de criminalidade mais grave, que apresenta já algum grau de organização e de complexidade, com características de itinerância e de diversificação do modus operandi.

É o caso, por exemplo dos crimes que, embora também da competência da Polícia Judiciária, são igualmente da competência de órgãos de polícia criminal de competência específica, como seja o caso dos crimes de auxílio à imigração ilegal e de tráfico de seres humanos, da competência específica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos quais se coloca, não raras vezes, e com eficácia comprovada nas investigações já levadas a cabo, a necessidade de recurso à intercepção de comunicações.

O combate eficaz àquele tipo de criminalidade exige especialização, continuidade investigatória, conhecimento e domínio dos factos, capacidade operacional - exigências que serão postergadas com a transferência da competência de investigação para a Polícia Judiciária, em muitos casos em fase crucial do iter investigatório, o que certamente se reflectirá negativamente na eficácia da investigação.

A concentração na Polícia Judiciária da investigação do tipo de criminalidade referido, sempre que se mostre imprescindível a utilização de intercepções telefónicas, não respeitará princípios de racionalização na afectação da investigação criminal.

Um tal tipo de solução colocará em causa as investigações já iniciadas por outro órgão de polícia criminal, que, em acordo com o Ministério Público, definiu já estratégia investigatória, identificou locais e suspeitos, detém o conhecimento da realidade criminosa em que a actividade se insere e realizou já, em muitos casos elevado número de diligências probatórias – material probatório ou instrumental da investigação que poderá ser perdido caso esta não prossiga atempadamente, ou não prossiga com o acquis do órgão de polícia criminal que a iniciou e desenvolveu até àquele momento.

Por outro lado, a solução legislativa de fazer depender a competência para a investigação da utilização de determinados meios de prova, muito embora a direcção do inquérito caiba ao Ministério Público, pode condicionar a utilização, na sua plenitude, de todos os meios de prova admissíveis e

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

necessários, com o objectivo de obviar à alteração da competência para a investigação por parte do órgão de polícia criminal que a iniciou.

O que poderá ocorrer em situações em que o recurso à interceptação das comunicações é limitado a períodos temporais reduzidos, casos em que não se justifica a transferência da competência para a investigação para a Polícia Judiciária. Isto no pressuposto de que a investigação não volta a ser confiada ao órgão de polícia criminal que a iniciou, findo que se mostre o recurso àquele meio de obtenção de prova (modelo que não resulta da proposta, embora seja uma questão que se poderá colocar, e que suscitará certamente interpretações divergentes sobre essa possibilidade, com os consequentes prejuízos para o desenvolvimento e eficácia da investigação).»

Terá também particular relevância o facto de, como anteriormente se afirmou, o «recurso às interceptações telefónicas não ser, na grande maioria dos casos, uma opção a tomar no início das investigações, surgindo a necessidade de recurso a tais meios de obtenção de prova em fases muitas vezes adiantadas da investigação, como acontece, em regra, em tipos de criminalidade complexa e grave da competência de órgãos de polícia criminal de competência específica, como por exemplo na criminalidade económica.»

Parece, pois, continuar a justificar-se a necessidade de «ponderar adequadamente as consequências que resultarão da solução proposta para a eficácia da investigação e para a efectiva repressão criminal de certos fenómenos criminais, não só pelas quebras no ritmo da investigação e pelas perdas de conhecimento adquirido pelo OPC que a iniciou e desenvolveu, como também, caso a Polícia Judiciária não venha a ter capacidade de resposta, como se crê que não terá com os actuais quadros e meios técnicos que lhe estão afectos, em virtude do volume de investigações que passarão a estar a seu cargo e pela diversidade de fenómenos criminais envolvidos.»

«As preocupações manifestadas não significam necessariamente qualquer rejeição dos fundamentos da solução proposta, embora, como resulta do já explanado, se conteste a validade de uma tal solução como meio para atingir um fim que pode satisfatoriamente ser alcançado por outras vias.

Pretende-se, contudo, potenciar a reflexão sobre a matéria, para que a sua adopção e implementação, caso tal venha a ocorrer, não contrarie nem frustre os objectivos pretendidos.

Na verdade, uma análise e reflexão aturadas da matéria relativa à utilização dos meios de obtenção de prova constantes dos arts. 187º e 189º do CPP, poderá conduzir à necessidade de adopção e implementação de outro tipo de medidas e de soluções legais que permitam concretizar aquelas

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

salvaguardas e conferir efectividade ao controlo e racionalização da utilização de tais meios, permitindo assim, alcançar por outra via os objectivos pretendidos com a solução ora proposta.²⁵

(...)

«Exigindo que seja ponderada a adopção de outras medidas e a implementação de outros mecanismos que, salvaguardando os princípios a que se deve conformar o recurso a tais meios de obtenção de prova, permitam manter a investigação na competência dos órgãos de polícia criminal que a iniciaram e desenvolveram até então, e que, simultaneamente, permitam o efectivo controle e fiscalização da execução das intercepções.

Medidas que se relacionam com o reforço da segurança e sigilo das escutas; com a fiscalização e controlo do sistema de intercepções, designadamente por entidade externa àquela que detém o sistema e concretiza as operações, e com a definição de responsabilidades, afectação e estatuto dos meios humanos que procedem ao registo, acedem e controlam o sistema.

(...)

Questões que não resultam asseguradas com a solução do projecto, não havendo nota de que sejam objecto de iniciativas legislativas tendentes a implementar instrumentos e mecanismos que respondam a tais exigências.

Iniciativas legislativas que, a existirem, deveriam ser apreciadas em simultâneo com as alterações ora propostas, de modo a permitir a percepção e a análise abrangente e integrada das diversas soluções encontradas, em vista à implementação daquelas que satisfaçam e salvaguardem os diversos valores em contraponto.

Não pode deixar de se anotar que o grau de risco que decorre da inexistência de mecanismos e instrumentos nessa área poderá equivaler, se não mesmo ser superior, ao grau de risco decorrente da dispersão da execução daqueles meios de prova por diversos órgãos de polícia criminal – factor que a Exposição de Motivos considerou como fundamento para a opção de transferência de competências e concentração na Polícia Judiciária da competência para a investigação e execução do controlo das comunicações.

Nessa medida, demonstra-se importante a ponderação de outras soluções que, sem as consequências nefastas que se prevêem para a eficácia da investigação, possam permitir alcançar os mesmos objectivos, designadamente no que se refere às garantias que se procuram desta forma salvaguardar.»

4.6 Pese embora o exposto não deixará de se anotar como positiva a previsão do nº 2 do preceito ao atribuir competência ao Procurador-Geral da República para, nos termos ali

²⁵ Ou pelo menos com alguns desses objectivos, em particular no que se refere ao carácter excepcional das intercepções e gravações de comunicações e conversações.

previstos, deferir a competência para a investigação ao OPC que a tenha iniciado – o que permite a necessária flexibilização para as situações em que, em concreto, não se justifique a remessa do inquérito à Polícia Judiciária.

Finalmente, importa referir que o nº 3 do art. 6º do projecto dispõe no sentido de que a competência do Procurador-Geral da República para o deferimento da investigação ao órgão de polícia criminal que a tenha iniciado pode ser delegada nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Actualmente, a LOIC (nº 6 do art. 8º) permite que idênticas competências, para os crimes que admitem deferimento da competência investigatória, possam ser delegadas nos Procuradores-Gerais Distritais.

O anterior projecto, em sede de alterações a introduzir ao nº 6 do art. 8º da LOIC, continha já norma idêntica à ora proposta, o que foi salientado como positivo por adequar os poderes de delegação à nova Lei de Organização do Sistema Judiciário, bem como permitir a delegação noutros magistrados do Ministério Público com poderes de coordenação e direcção de departamentos com competência de investigação criminal.

A proposta, que não se insere no âmbito do objectivo primacial das alterações que se pretendem implementar, afigura-se positiva, permitindo também maior flexibilidade e adequação às exigências concretas em matéria de investigação, pelo que será de manter, caso a proposta seja aprovada.

5- De salientar também positivamente o disposto no nº 2 do art. 7º do projecto, que, no mesmo sentido da anterior proposta, prevê que a aplicação do disposto no art. 6º não se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, factor que poderá amenizar o seu impacto inicial e os reflexos negativos nas investigações já em curso.

B – Alteração da Lei 62/2013, de 26 de Agosto

A Proposta de Lei que supra se analisou contempla soluções normativas tendentes a alcançar objectivos de celeridade processual e de eficácia do sistema penal e processual penal no combate à criminalidade, resultados que serão potenciados com a especialização dos

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

operadores judiciários, o que constitui, até, fundamento para a previsão constante do art. 6º daquela proposta.

Com efeito, a especialização da actividade de investigação e acção penal é um elemento essencial para o reforço da capacidade de combate à criminalidade. Este princípio está presente na nova organização judiciária, tendo o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, alargado a instalação de Departamentos de Investigação e Acção Penal nas novas comarcas.

Tratando-se de uma área da maior importância no âmbito da intervenção do Ministério Público, em que elevado grau de competência técnica é necessário, deverá o estatuto remuneratório reflectir essa exigência de especialização e formação

Ora, a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, ao criar um incentivo remuneratório para os magistrados do Ministério Público idêntico ao criado para os magistrados judiciais, pareceu olvidar, contudo, esta função própria do Ministério Público.

Por esse motivo, estamos convictos de que, com a mesma intenção de reforçar as condições para o exercício da investigação e acção penal, se mostra necessário proceder a alterações legislativas que permitam esclarecer que os magistrados do Ministério Público em exercício de funções de investigação nas instâncias locais especializadas e nos Departamentos de Investigação e Acção Penal devem ser abrangidos pelo índice remuneratório previsto no n.º 3 do art. 184º da Lei 62/2013, de 26 de Agosto.

Para tanto, **representa-se à Ex.ma Sra. Ministra da Justiça a sugestão de, eventualmente em sede do diploma legal que aprove as alterações constantes da Proposta de Lei acima analisada, se altere o artigo 184.º, n.º 3, da Lei 62/2013, de 26 de Agosto, nos seguintes termos:**

Artigo 7º

Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

O artigo 184.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 184.º

Índice remuneratório

1 — (...)

2 — (...)

3 — *Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções nos departamentos, secções ou serviços do Ministério Público das instâncias locais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, no Departamento Central de Investigação e Acção Penal e nos departamentos de*

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

investigação e ação penal auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.

4 — (...)

